



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001306898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001911-22.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante MANOEL MESSIAS CAETANO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9510/25

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação do autor contra sentença que declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito, condenando à restituição simples dos descontos até 30/03/2021 e em dobro para os posteriores. O apelante pretende a devolução em dobro de todos os valores descontados e majoração da indenização. Contrarrazões com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Consiste em verificar correção da devolução em dobro 2. Possibilidade de majoração do *quantum* indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Ausente violação ao princípio da dialeticidade - Dialeticidade preservada - Recurso do autor preenche os requisitos necessários ao conhecimento - Houve declaração de inexistência da relação jurídica - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ - Restituição em dobro cabível para cobranças indevidas posteriores à modulação fixada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, mantendo-se a devolução simples para descontos anteriores a 30/03/2021 - Danos morais configurados - Descontos afetaram verba alimentar - Situação apta a extrapolar o mero aborrecimento - *Quantum* indenizatório adequado na monta de R\$ 5.000,00 - Atendimento do caráter punitivo e pedagógico da indenização, sem incursão em enriquecimento sem causa - Precedentes da Turma.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido para condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Teses de julgamento: 1. A falsificação de assinatura invalida o contrato e caracteriza falha na prestação do serviço ensejadora do dever de indenizar. 2. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes internas, nos termos da Súmula 479 do STJ. 3. A repetição do indébito em dobro independe de má-fé, sendo cabível quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva, observada a modulação fixada pelo STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929); TJSP; Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; j: 28/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; j: 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito em dobro bem como indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, determinando a declaração da inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade de débito, condenando à restituição simples de valores descontados até 30/03/2021 e, em dobro, para os descontos após essa data, conforme r. sentença de fls. 254/261, cujo relatório adoto.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (conforme decisão de fl. 46).

Em suas razões recursais, o apelante postula a restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados desde o primeiro abatimento, bem como o reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis. Requer, portanto, a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos.

Contrarrazões às fls. 280/292, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à análise da extensão da repetição do indébito em dobro (se abrange todos os descontos ou apenas aqueles posteriores a 30/03/2021) e da configuração do dano moral, bem como da adequação do respectivo *quantum* indenizatório.

De início, impõe-se afastar a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitado em sede de contrarrazões uma vez que a apelação conta com impugnação adequada ao conteúdo da sentença recorrida, atendendo ao disposto no art. 1.010, II, do CPC.

O autor nega a contratação de empréstimo consignado nº 332024535-4 que deu lugar a descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário.

Já o banco réu sustenta que o desconto decorre do contrato válido, firmado pelo autor em 24/01/2020, com início dos descontos em 07/02/2020, tendo carreado aos autos os documentos que lhe cumpria.

Na hipótese, a prova pericial grafotécnica (fls. 212/245) concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado pelo réu, evidenciando que não partiu do punho caligráfico do autor. Assim, inexistente manifestação de vontade, impondo-se reconhecer a nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos dos arts. 166 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

167 do Código Civil.

A inobservância pelo réu da apresentação de justa causa contratual válida para o desconto impõe a crença de que houve falha na prestação do serviço a ensejar a desconstituição contratual, com devolução dos valores descontados do benefício do autor em razão dessa autorização (Art. 14 do CDC).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

No que se refere à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, é imprescindível destacar que a aplicação dessa modalidade de repetição do indébito sofreu alteração interpretativa relevante com o julgamento do EAREsp n. 676.608/RS (Tema 929) pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa oportunidade, a Corte firmou a tese de que: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”*

Contudo, o STJ promoveu modulação de efeitos, estabelecendo que essa nova orientação somente os produziria a partir da data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Assim, para os valores cobrados antes dessa data, permanece aplicável o entendimento anterior – que exigia a comprovação de má-fé do fornecedor para autorizar a devolução em dobro. Como não houve demonstração dessa intenção dolosa no caso concreto, a restituição deve ocorrer na forma simples quanto aos descontos anteriores a 30/03/2021.

Por outro lado, para os valores indevidamente descontados após 30/03/2021, já incide o novo entendimento: a repetição será em dobro, independentemente da verificação de má-fé, desde que configurada conduta incompatível com a boa-fé objetiva.

Essa distinção temporal decorre diretamente da modulação efetuada pelo STJ, impondo-se sua observância no deslinde da controvérsia.

Ademais, no toante à responsabilização do réu pelo dano moral advindo dos descontos no benefício previdenciário do autor, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, é forçoso concluir pela violação da integridade psicológica do consumidor e imposição indevida de inquestionável desgaste.

Acerca do arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que descontos indevidos realizados diretamente sobre benefício previdenciário configuram dano moral indenizável, tendo em vista que atingem verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do segurado, e geram evidente situação de angústia, aflição e insegurança financeira. O STJ tem reiteradamente reconhecido que a indevida redução de proventos destinados ao sustento do consumidor ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando lesão extrapatrimonial indenizável.

Considerando-se a condição econômica das partes, a gravidade da falha na prestação do serviço, a persistência dos descontos e a ofensa aos direitos da personalidade, entendo adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Trata-se de montante proporcional e razoável, apto a compensar a vítima, punir o fornecedor pela conduta indevida e desestimular a repetição do comportamento ilícito, sem representar enriquecimento sem causa.

Com efeito, a reparação pecuniária deve ser fixada em patamar que não se mostre excessivo, para evitar vantagem indevida ao consumidor, nem irrisório, a ponto de esvaziar o caráter pedagógico-punitivo da condenação

No mesmo sentido, seguem as jurisprudências:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO DESCONHECIDO. NEGÓCIO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOBRADA. ASSINATURA FORJADA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO ATO ILÍCITO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil por ambas as partes objetivando a reforma de sentença que declarou inexigíveis os débitos de contrato inexistente, determinou restituição dobrada e concedeu indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A autora, pela majoração da indenização para R\$ 10.000,00. O requerido, pela improcedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o empréstimo existe e (ii) senão, esta circunstância enseja repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.061, fixou tese no sentido de ser ônus da instituição financeira provar a autenticidade de assinatura lançada em contrato impugnado pelo consumidor (). Caso concreto em que prova pericial grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas. 4. Considerando a gravidade da falha cometida pelo réu que ainda persistiu com os indevidos descontos no benefício da autora, consumindo-lhe a fonte de subsistência, conclui-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para melhor atender aos imperativos da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se à extensão do dano causado e cumprindo com a suas funções punitiva, preventiva e compensatória. 5. Quanto à repetição dobrada, o STJ firmou entendimento de que a devolução em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé

objetiva ou engano injustificável, sendo ambos verificados nestes autos. 6. Decorrendo de responsabilidade extracontratual – pois inexistente vínculo jurídico entre as partes – os juros moratórios sobre a condenação imposta incidem desde a data do ato ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Provido parcialmente o recurso da autora para majorar a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. Desprovido o recurso do requerido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a contratação, o negócio jurídico inexistente deslegitima o recebimento dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, cabendo repetição dobrada se o banco violou dever de boa-fé e não convenceu de engano justificável. Conduta passível de gerar dano moral indenizável." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CDC, art. 54-G, I, II e III; CC, arts. 389, 397, 398, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas 54 e 362, EAREsp 600.663/RS, p. 30/03/2021 e Tema 1.061.(TJSP; Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – I. CASO EM EXAME. O autor ajuizou ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, alegando ter sido vítima de golpe, resultando na contratação indevida de empréstimo consignado. A sentença declarou inexistente o contrato e condenou o réu à devolução dos valores descontados e ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. O réu apelou, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de dano – II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve a contratação válida do empréstimo; (ii) se o autor sofreu danos morais e se a indenização fixada merece ser reduzida – III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC. A alegação de fraude foi comprovada, restando caracterizada a falha na prestação de serviço. O autor não consentiu validamente à contratação do empréstimo, devendo ser ressarcido. A indenização por danos morais é cabível. O valor arbitrado é proporcional e razoável, conforme as circunstâncias do caso. Os honorários advocatícios fixados em 20% são justificados e adequados. Legislação: CDC, art. 3º, §2º; art. 6º, VIII; art. 14. Lei nº 13.709/2018, arts. 44 e 45. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1058769-64.2022.8.26.0114, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1004183-12.2022.8.26.0168, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024. –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Em razão do acolhimento parcial do recurso, a sucumbência passou a ser preponderante do réu de modo que caberá a ele o integral pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, não há falar em majoração da verba sucumbencial em grau recursal. Isso porque o recurso foi parcialmente provido, o que afasta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Conforme pacificado pelo Tema 1059 do STJ:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Assim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para **condenar** o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IPCA a partir desta data e acrescidos de juros de mora pela taxa Selic, deduzido o índice de correção, a contar do evento danoso (Art. 389 do Código Civil e Lei nº 14.905/2024).

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora